

A. I. Nº - 148593.0076/03-6
AUTUADO - VARIG LOGISTICA S/A.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0468/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para aquela operação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/03, exige imposto no valor de R\$ 460,97, referente a divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

Consta do Auto de Infração que foram identificadas 96 (noventa e seis) peças de confecções acompanhadas da nota fiscal nº 265030, inidônea em razão da declaração inexata da mercadoria e da operação. Tudo conforme Termo de Apreensão nº 13057.0034/03-4.

O autuado, às fls. 23 a 25, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando que a fiscalização apurou que a mercadoria constante do conhecimento aéreo nº AWB 183/5565347-4, expedida pelas Lojas Renner S/A, não estava totalmente declarada na nota fiscal nº 265030.

Que a atividade de transporte aéreo é por demais trabalhosa e de imensa complexidade, eis que, por imposição legal, vê-se compelida a exercitar tarefas que, a rigor, não estariam em sua alçada. Diz que a conferencia de documentos de cargas é feita em observância à normas legais, ante a importância do assunto.

Que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, em alguns casos, mesmo assim, no presente inexiste concorrência da impugnante, para a verificação do apurado. Disse que os bens transportados eram “amostras”, bens passíveis de não tributação. Que não praticou nenhum crime, voluntária ou involuntariamente, não se justificando a pena do Auto de Infração impugnado a “divergência” apontada nos autos. Que a pena imposta, é desproporcional em relação ao fato.

Ressaltou que, igualmente às demais empresas sérias, luta arduamente para contornar a notória crise de há muito vivida no país. Que da sua sobrevivência dependem milhares de funcionários, além de projetar o Brasil no cenário internacional, com a excelência dos serviços que presta.

Transcreveu dispositivo que trata de transporte aéreo e, requereu a improcedência da autuação e o arquivamento do processo.

O autuante, às fls. 31 e 32, informou ter ficado patente que as peças acondicionadas na caixa tinham tamanhos diversos e eram em número superior ao indicado no documento fiscal. No tocante a qualidade de mostruário nenhuma indicação havia que lhe desse esse caráter, além de

nas peças trazer etiquetas que ostentavam seu preço, o que levou o autuante a ficar convencido de que se tratava de vendas de mercadorias, com o intuito de futura comercialização, comprovada pela inidoneidade da nota fiscal nº 265030 que acobertava a operação.

Esclareceu que se o Auto de Infração resultou da constatação de que a documentação fiscal é inidônea, não tem como se eximir o impugnante da sua condição de responsável por solidariedade (art. 39, I, “d”, do RICMS/97).

Manteve a autuação.

Esta Junta de Julgamento, deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a INFRAZ Simões Filho, para que fiscal estranho ao feito solicitasse, mediante intimação, cópia da nota fiscal nº 687, do contribuinte “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, haja vista que no documento fiscal apreendido de nº 265030, emitido pela empresa Lojas Renner S/A consta que se trata de uma operação de retorno por devolução decorrentes de operação interestadual anteriormente realizada pela empresa Sol Café Industria e Comércio de Confecções Ltda.

A diligência foi atendida, tendo sido juntada cópia da nota fiscal acima mencionada, à fl. 37 dos autos.

VOTO

Verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias acompanhadas do documento fiscal nº 265030, no entanto, o citado documento além de não identificar as espécies, (marca, modelo, tamanho) e as quantidades de cada tipo dos produtos, já que no citado documento a título de descrição dos produtos consta apenas “PCS DIVERSAS”, quantidade “85” e, na contagem realizada pela fiscalização em trânsito foram identificadas 99 peças, sendo: 30 calças, 24 blusas, 18 blusões, 2 casacos, 19 biquínis, 2 saias e 4 shorts. Foi des caracterizado o documento fiscal por considerá-lo inidôneo para aquela operação.

Ao examinar os elementos dos autos tendo constatando que no documento fiscal que dava trânsito aos produtos não constava a sua identificação, porém o documento apreendido dizia respeito a realização de operação de retorno por devolução de mercadorias decorrente de operação interestadual anteriormente realizada, pela empresa “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, localizada no Município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, constando no campo “dados adicionais” do citado documento que tais produtos se referiam a retorno ao fornecedor, conforme nota fiscal nº 687.

Assim, esta 1ª JJF, buscando dirimir a dúvida levantada deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ Simões Filho, solicitando que, mediante intimação dirigida ao contribuinte “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda”, localizado na Rua Araci Grubedi, Quadra. 6, Lote 10, Itinga, município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, fosse convidada a fornecer cópia da nota fiscal nº 687, para as devidas averiguações.

Com a juntada do documento fiscal nº 687, emitido pela empresa localizada neste Estado e acima identificada, cuja cópia se encontra anexada à fl. 37 dos autos, pude constatar que o mesmo foi emitido tendo como natureza da operação “amostra” e os produtos indicados no citado documento remetidos para a empresa Lojas Riachuelo S/A, localizada no Estado de São Paulo, tendo como descrição dos produtos quatro (04) maiôs e cinco (05) biquínies.

Desta maneira, confirmada a caracterização da inidoneidade do documento fiscal nº 265030, aliada ao fato de ter ficado comprovado não ser verdadeira a observação feita no campo “dados adicionais” do referido documento, já que os produtos, objeto da apreensão, dizem respeito a

calças, blusas, blusão, casacos, saias, shorts e biquínes, em quantidade de 96 peças remetidas por empresa localizada em Porto Alegre/RS, enquanto que o documento fiscal solicitado por esta Junta, mediante diligência, diz respeito a mostruário, destinado a empresa localizada em São Paulo-SP, no total de 9 (nove) unidades (4 maiôs e 5 biquínes). Desta forma, considerando o que estabelece o art. 209, I, do RICMS/97, que considera inidôneo o documento fiscal que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação, não resta dúvida quanto ao acerto do lançamento tributário. Assim, conluso que restou evidenciada a inidoneidade do citado documento, em relação à operação realizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0076/03-6, lavrado contra **VARIG LOGISTICA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 460,97**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA